



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.001238/2001-85
Recurso nº. : 136.948
Matéria : IRPF – EX.: 2000
Recorrente : JOSÉ LEOCÁDIO DA CRUZ
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº. : 102-46.836

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - As deduções não podem modificadas após deflagrado o início do procedimento fiscal e sequer podem ser apreciadas se o feito não for suficientemente instruído com a comprovação da relação de dependência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LEOCÁDIO DA CRUZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.001238/2001-85

Acórdão nº. : 102-46.836

Recurso nº. : 136.948

Recorrente : JOSÉ LEOCÁDIO DA CRUZ

RELATÓRIO

Certificado às fls. 51 a dispensa de arrolamento de bens em decorrência do crédito em discussão ser inferior a R\$ 2.500,00 (IN.264/02).

O Recorrente foi intimado a prestar esclarecimentos sobre a Declaração de Ajuste Anual que tempestivamente apresentara. Ao cumprir a exigência fiscal constatou que sua Declaração continha erros e providenciou a respectiva retificação através de formulário próprio, além de complementar o anterior recolhimento de Imposto de Renda, com os devidos encargos legais na mesma oportunidade.

Foi lavrado auto de infração de fls. 20/23 dos autos, por omissão de receita no total de R\$ 12.764,46 remuneração recebida pelo Recorrente e que sofrera retenção na fonte de R\$ 908,68. O Recorrente alegou que o valor dos rendimentos não constou do Comprovante de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte. O Recorrente não impugnou a o lançamento de imposto suplementar. e parcelou o recolhimento (fls. 39 - TERMO DE TRANSFERENCIA e fls. 53 – Rec. Vol.).

Na declaração retificadora, o Recorrente incluiu um outro dependente, qual seja, o sr. Joaquim Bento da Cruz, seu genitor, cujos rendimentos oriundos de aposentadoria foram incluídos na retificadora.

Constatadas as divergências foi lavrado auto de infração no valor de R\$ 4.247,96 de imposto de renda suplementar e mais encargos legais, inclusive multa de 75%, totalizando R\$ 9.048,14.

Feita a impugnação esta foi parcialmente acolhida sendo objeto do presente Recurso Voluntário (i) a não dedução do imposto de renda já pago no total



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.001238/2001-85

Acórdão nº. : 102-46.836

de R\$ 519, 80 recolhido em 12/06/2001, conforme comprovante de recolhimento acostado às fls.5 dos autos e (ii) a glosa da dedução do novo dependente no valor de R\$ 297,00.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'L' or similar character.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.001238/2001-85

Acórdão nº. : 102-46.836

VOTO

Conselheiro SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Trata-se de Auto de Infração (fls. 20/23) decorrente de alterações de declaração com lançamento de imposto suplementar, multa de ofício e encargos, relativos ao Ex- 2000 / ano base 1999.

A matéria foi objeto de impugnação parcialmente acolhida pela DRJ, restando para discussão em sede de Recurso Voluntário, a desconsideração de valor recolhido cujo comprovante se encontra às fls. 5 e a dedução do dependente.

No que se refere ao aproveitamento do imposto já recolhido o presente Recurso Voluntário perde o seu objeto porque a decisão da DRJ há previsão expressa de aproveitamento do imposto recolhido. Resta portanto, desconsiderado este pedido porquanto injustificado.

Quanto à dedução do dependente não há como acolher a pretensão do Recorrente, quer porque pleiteada após deflagrado o procedimento fiscal, quer pela insuficiência de instrução do feito que não trouxe qualquer comprovação relativa à relação de dependência.

Nestas condições nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.

SILVANA MANCINI KARAM